

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 73/91

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, estabelece no seu artigo 14.º, n.º 3, alínea c), que as fontes de financiamento do respectivo fundo de pensões incluirão contribuições adicionais de militares no activo e na reserva, bem como receitas da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional. Trata-se de uma definição não exclusiva daquelas que se considerou serem as principais fontes de receitas do fundo para efeitos da constituição do capital inicial.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, veio, porém, restringir as fontes de financiamento do capital inicial do fundo à receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, com o objectivo de assegurar de modo inequívoco a realização de tal capital.

O processo de alienação patrimonial de bens públicos, cuja natureza exige uma metodologia simultaneamente de transparência e de defesa dos interesses do Estado, implica o cumprimento de prazos, que, no caso vertente, não são totalmente coincidentes com os da constituição inicial do capital do fundo. Torna-se, por isso, necessário permitir a inclusão de outras receitas cuja realização se encontre assegurada, além das provenientes da alienação do património, no valor inicial do fundo. É o que se faz pelo presente decreto-lei, mantendo-se, simultaneamente, os dois objectivos primários: garantia da realização do capital e exclusão do recurso a transferências directas do Orçamento do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, passa a ser a seguinte:

Art. 6.º — 1 — O valor inicial do Fundo será constituído principalmente por receita originada da alienação do património do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional, podendo ainda integrar outras receitas, desde que não provenham de transferências directas do Orçamento do Estado.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7/91

de 9 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Arlindo Marques da Cunha.*

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 8 de Junho de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Em referência às conversações intergovernamentais luso-alemãs realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, aos Acordos Especiais de 5/31 de Dezembro de 1980 e de 11 de Novembro/23 de Dezembro de 1985, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial de prorrogação sobre o projecto «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a promover conjuntamente o desenvolvimento agrário na Cova da Beira, com o objectivo de melhorar a infra-estrutura rural e de incrementar a produção agrícola.

2) Para alcançar esse objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação da Re-

pública Portuguesa, nomeadamente da seguinte maneira:

- Avaliação económica dos custos e rendimentos em parcelas de demonstração de grande extensão em explorações agrícolas, incluindo a pecuária;
- Análise da organização dos trabalhos nas explorações;
- Elaboração de propostas relativas à futura organização das explorações, inclusive mecanização;
- Elaboração e apresentação da eventual situação de rendimentos em explorações irrigadas de diferentes dimensões;
- Avaliação dos custos da irrigação;
- Preparação dos resultados obtidos em matéria de economia de empresas para fins de extensão rural e reciclagem de jovens agricultores;
- Caracterização das possibilidades regionais de comercialização e de estrangulamentos na comercialização dos diversos produtos, bem como propostas para a sua eliminação;
- Colaboração na reciclagem do pessoal da direcção regional e do projecto;
- Prosseguimento na elaboração de ensaios de culturas, bem como recolha e avaliação dos dados obtidos como base para a implementação de sistemas evoluídos de uso do solo;
- Preparação dos resultados obtidos na actividade experimental para fins da extensão rural e aplicação prática dos resultados em áreas de demonstração, em cooperação com a extensão rural;
- Colaboração na redução, instalação e acompanhamento de parcelas de demonstração na área do projecto, visando a obtenção e troca de informações entre a prática cultural, a extensão e a investigação;
- Prosseguimento dos ensaios básicos na Quinta do Brejo;
- Manutenção de contactos com instituições portuguesas indirectamente relacionadas com o projecto;
- Manutenção de contactos com outros projectos de cooperação técnica, nomeadamente com os projectos relativos a centros de formação e à estruturação fundiária;
- Apoio à criação e funcionamento de uma associação de beneficiários do aproveitamento, com ênfase em:
 - a) Motivação dos agricultores;
 - b) Planificação da operação e manutenção da rede de rega.

Estas medidas serão realizadas em estreita coordenação com o programa corrente da cooperação financeira luso-alemã.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto e, com isso, o desenvolvimento agrícola na região do projecto só poderão ser garantidos se:

As instituições nacionais e regionais competentes continuarem a colaborar estreitamente e definirem orientações importantes

com a devida antecedência, realizando-as de maneira eficiente;

For atribuída a devida importância à formação e à reciclagem.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

a) Enviará:

Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado em gestão de projectos/técnicas culturais, pelo prazo máximo de nove técnicos/mês;

Um agro-economista diplomado, com conhecimentos especiais no domínio da extensão rural, pelo prazo máximo de 10 técnicos/mês;

Um engenheiro agrónomo diplomado, especializado no cultivo de plantas, com conhecimentos especiais no domínio da experimentação, pelo prazo máximo de 10 técnicos/mês;

Técnicos a curto prazo, de diversas especialidades, pelo prazo máximo total de dois técnicos/mês;

b) Contratará auxiliares locais para trabalhos de tradução e de escritório, financiando os vencimentos dos mesmos;

c) Fornecerá:

Um automóvel de serviço;

Material de irrigação para as instalações de demonstração;

Material de escritório e material avulso, bem como pequenos aparelhos;

Material de consumo;

d) Proporcionará, fora do projecto, por um prazo máximo de 10 técnicos/mês, estágios de aperfeiçoamento a técnicos portugueses, os quais, após o seu regresso, actuarão no projecto;

e) Custeará as despesas administrativas dos técnicos enviados.

4 — Contribuição do Governo da República Portuguesa:

a) Tomará providências para que seja colocado à disposição do projecto o pessoal necessário, nomeadamente:

Um engenheiro agrónomo (direcção do projecto);

Dois engenheiros agrónomos (experimentação);

Um agro-economista (consultoria);

Dois engenheiros especializados em infra-estruturas hidráulicas (planeamento da rega);

Um engenheiro civil (construção de caminhos rurais);

Um jurista (questões relacionadas com expropriações e indemnizações);

b) Colocará à disposição para a supervisão das obras:

Um engenheiro (chefe do grupo);

Um engenheiro técnico (ensaios de laboratório e de campo);

Um engenheiro técnico (ensaios de material — regime temporário);

Um contabilista;

c) Colocará à disposição:

Pessoal técnico em número suficiente para a estruturação fundiária; Auxiliares, por exemplo técnicos, desenhadores e pessoal de escritório, em número suficiente para a realização do projecto;

d) Proporcionará, para a estação experimental, bem como para o projecto, aquela parte do equipamento que não seja fornecida pelo Governo da República Federal da Alemanha;

e) Colocará à disposição, através da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Engenharia Rural (INIAER), de acordo com as necessidades do projecto, pessoal, equipamento, material e áreas de experimentação em quantidade suficiente.

5 — 1) Encarregarão da execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha: a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn;
- b) O Governo da República Portuguesa: a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2) Os órgãos encarregados nos termos do parágrafo 1) deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho.

3) Os técnicos enviados serão, em matéria técnica, responsáveis perante o director da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas em comum acordo.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.ª em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.ª de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.ª e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.ª

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 8 Juni 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf die Vereinbarung vom 5/31 Dezember 1980 und vom 11 November/23 Dezember 1985 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Anschlussvereinbarung über das Vorhaben «Landwirtschaftliche Entwicklung im Gebiet Cova da Beira» vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam die landwirtschaftliche Entwicklung im Gebiet Cova da Beira mit dem Ziel, die ländliche Infrastruktur zu verbessern und die Agrarproduktion zu steigern.

2) Zur Erreichung dieses Zieles unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das portugiesische Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung insbesondere durch:

Wirtschaftliche Auswertung der Kosten und Erträge auf grossflächigen Demonstrationsparzellen in landwirtschaftlichen Betrieben unter Einbeziehung der Viehhaltung;

Untersuchung der arbeitswirtschaftlichen Situation der Betriebe;

Erarbeitung von Vorschlägen für die zukünftige Betriebsorganisation der Betriebe einschließlich Mechanisierung;

Erarbeitung und Darstellung der möglichen Einkommenssituation bewässerter Betriebe verschiedener Grössen;

Ermittlung der Bewässerungskosten;

Aufarbeitung der betriebswirtschaftlichen Ergebnisse für die Beratung und für Fortbildungskurse für junge Landwirte;

Darstellung der regionalen Vermarktungsmöglichkeiten und von Engpässen bei den verschiedenen Produkten sowie Vorschläge zur Beseitigung solcher Engpässe;

Mitwirkung bei der Fortbildung des Personals der Regionaldirektion und des Projekts;

Fortführung der Erarbeitung pflanzenbaulicher Versuche sowie Sammlung und Auswertung der gewonnenen Daten als Grundlage für die Durchführung erweiterter Bodennutzungssysteme;

Aufarbeitung der Ergebnisse der Versuchstätigkeit für die Beratung und praktische Umsetzung der Ergebnisse auf Demonstrationsflächen in Zusammenarbeit mit der Beratung;

Mitwirkung bei der Reduzierung, Einrichtung und Betreuung von Demonstrationsflächen im Projektgebiet zwecks Sammlung von Informationen und Informationsaustausch zwischen Anbaupraxis, Beratung und Forschung;

Fortführung der Basisversuche auf der Quinta do Brejo;

Kontaktpflege zu portugiesischen Stellen, die indirekt mit dem Vorhaben in Verbindung stehen;

Kontaktpflege zu anderen TZ-Vorhaben, insbesondere zu den Projekten Ausbildungszentren und Flurbereinigung;

Unterstützung bei der Bildung und Tätigkeit einer Vereinigung der am Projektfortschritt Beteiligten mit den Schwerpunkten:

- a) Motivation der Bauern;
- b) Planung zum Betrieb und Unterhalt des Bewässerungsnetzes.

Diese Maßnahmen werden in enger Abstimmung mit dem laufenden Programm der deutsch-portugiesischen finanziellen Zusammenarbeit durchgeführt.

2 — Beide Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung in der Projektregion nur gesichert werden kann, wenn:

Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten und wenn wichtige Anordnungen von ihnen zeitgerecht getroffen und effizient durchgeführt werden;

Der Aus- und Fortbildung der gebührende Stellenwert eingeräumt wird.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) Entsendet:

1 Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Projektmanagement/Kulturtechnik für die Dauer von bis zu 9 Fachkräften/Monaten;

1 Diplom-Agrarökonom mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet der Beratung für die Dauer von bis zu 10 Fachkräften/Monaten;

1 Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Pflanzenbau mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet des Versuchswesens für die Dauer von bis zu 10 Fachkräften/Monaten;

Kurzzeitfachkräfte verschiedener Fachrichtungen für die Dauer von insgesamt bis zu 2 Fachkräften/Monaten;

b) Stellt Ortskräfte für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehälter;

c) Liefert:

1 Dienstkraftwagen;

Bewässerungsmaterial für Demonstrationsanlagen;

Büro- und Kleinmaterial sowie Kleingeräte;

Verbrauchsmaterial;

d) Bildet portugiesische Fachkräfte ausserhalb des Vorhabens in einem Umfang von bis

zu 10 Fachkräften/Monaten fort. Die Fachkräfte werden nach ihrer Rückkehr in dem Vorhaben eingesetzt;

e) Trägt die Verwaltungskosten der entsandten Fachkräfte.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

a) Sorgt dafür, daß das für das Vorhaben erforderliche Personal gestellt wird. Hierunter fallen insbesondere:

1 Agraringenieur (Leitung des Projektes);

2 Agraringenieure (Versuchswesen);

1 Agrarökonom (Beratung);

2 Ingenieure der Fachrichtung wasserbauliche Infrastruktur (Bewässerungsplanung);

1 Bauingenieur (ländlicher Wegebau);

1 Jurist (Enteignungs- und Entschädigungsfragen);

b) Stellt für die Bauüberwachung:

1 Ingenieur (Leiter der Gruppe);

1 grad. Ingenieur (Labor-/Feldversuche);

1 grad. Ingenieur (Materialprüfung — zeitweise);

1 Buchhalter;

c) Stellt:

Eine für die Durchführung der Flurbereinigung ausreichende Anzahl von Fachkräften;

Eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Zahl von Hilfskräften wie Techniker, Zeichner, Bürokräfte;

d) Beschafft den Teil der Ausstattung für die Versuchsstation sowie für das Vorhaben, der von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird;

e) Stellt über die landwirtschaftliche Regionaldirektion (DRABI) und das Nationale Agrarforschungsinstitut (INIAER) ausreichend Personal, Sachmittele, Versuchsmaterial und Versuchsflächen entsprechend den Erfordernissen des Vorhabens zur Verfügung.

5 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn;

b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: die Generaldirektion für Wasserbau und Landtechnik im Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmen-Katalog in ein gemeinsames, verbindliches Arbeitsprogramm um.

3) Die entsandten Fachkräfte sind dem Direktor der DGHEA gegenüber fachlich verantwortlich. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 8/91

de 9 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa em 19 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, para prorrogação do projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Cooperação entre os Organismos Associativos de Águeda (AIA) e de Aachen», cujos textos originais em língua portuguesa e em língua alemã seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Julho de 1990.

A S. Ex.ª o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 27 de Dezembro de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência ao Acordo Especial de 11 de Setembro/19 de Novembro de 1985 e ao Acordo Especial complementar de 1 de Setembro/1 de Ou-

tubro de 1986, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Cooperação entre os Organismos Associativos de Águeda (AIA) e de Aachen»:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha, sob colaboração da Handwerkskammer Aachen, e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à cooperação no projecto da promoção da Associação Industrial de Águeda, com o objectivo de melhorar a capacidade produtiva da indústria e, particularmente, das empresas de pequena dimensão da região.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha, sob colaboração da Handwerkskammer Aachen:

- a) Enviará, a partir de 1 de Setembro de 1988, um técnico na função de consultor da AIA, por um prazo máximo de mais 24 técnicos/mês, bem como especialistas a curto prazo para tarefas especiais, por um prazo máximo total de 7 técnicos/mês;
- b) Fornecerá, em escala limitada, objectos de equipamentos destinados a apoiar as actividades dos técnicos enviados.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

- a) Cuidará para que a AIA receba todo o apoio estatal possível, necessário para o cumprimento das suas tarefas;
- b) Proporcionará condições de trabalho adequadas para o técnico enviado e os especialistas a curto prazo.

4 — O material fornecido ao projecto por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha passará, o mais tardar, aquando do término do projecto, a constituir património da AIA.

5 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn, que, da sua parte, solicitará os serviços da Handwerkskammer Aachen em todos os domínios essenciais.

2) O Governo da República Portuguesa declara a sua concordância em que o projecto seja executado pela Associação Industrial de Águeda (AIA).

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número estabelecerão conjuntamente os pormenores da implementação do projecto num programa de trabalho, adaptando-os, caso necessário, ao andamento do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6,